

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0451 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0451 / 2011 DE 14/09/2011

PROMOVENTE: VEREADOR FRANCISCO CHAGAS

E M E N T A: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO O SERVIÇO DE REMOÇÃO
PARA OS PACIENTES COM DOENÇA RENAL CRÔNICA EM
TRATAMENTO NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E NAS CLÍNICAS DE
HEMODIÁLISE, CONVENIADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

LIDO MOJE

AS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Leg. Participa

Administração Pública:

Trans. Transp., At. Econ., Tur., L

Saúde, Instr. e Ciênc., Trabalho e

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

Projeto de lei nº 01 - PL
01- 00451/2011

Institui no Município de São Paulo o serviço de remoção para os pacientes com Doença Renal Crônica em tratamento nos hospitais públicos e nas clínicas de hemodiálise, conveniadas ao Sistema Único de Saúde.

PREJUDICADO
18 DEZ. 2011
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo -1 – Fica instituído o serviço de remoção para os pacientes com doença renal crônica, que estejam em tratamento hemodialítico em hospitais públicos e clínicas conveniada com o SUS.

Artigo – 2 – A remoção em que trata o artigo 1, será para os pacientes nos dias em que estiver marcado o procedimento.

Artigo – 3 – Para a utilização do serviço fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela normatização do atendimento.

Artigo - 4 - O poder executivo regulamentará a lei, no que couber, no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação.

Artigo – 5 – Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

~~Francisco Chagas~~

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
 14 SET 2011
 SGP.42

$\text{sub}(n) = \text{sub}(\text{sub}(n-1))$ and $\text{sub}(0) = 0$.
 $\text{sub}(n) = \text{sub}(\text{sub}(n-1))$ and $\text{sub}(0) = 0$.
 $\text{sub}(n) = \text{sub}(\text{sub}(n-1))$ and $\text{sub}(0) = 0$.

2. — o folha de informação

03 151911

~~SECRET~~

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 130/206



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Francisco Chagas

fls. 3

JUSTIFICATIVA

O expressivo aumento de pessoas que desenvolvem doença renal no Brasil e a evolução para altas taxas de mortalidade tem objetivado varias ações das esferas de governo para a efetivação de política pública que garanta o atendimento de pacientes, normalizando os procedimentos e oferecendo uma rede de unidades para a realização de hemodiálise.

Embora a ciência médica tenha evoluído, aperfeiçoando o conhecimento e desenvolvendo novos aparatos garantindo maior controle no diagnostico e tratamento, ainda há muito a compreender para aperfeiçoar o atendimento a esse tipo de doença. Do diagnostico ao inicio do tratamento as mudanças na vida dos portadores dessa doença altera não só sua capacidade física, mas também o seu ciclo de vida social e familiar, sua condição de ser saudável impacta nas suas relações familiares e de grupos. Entende-se que a condição de ser enfermo já eleva o nível de stress no ser humano, mas quando se trata de uma doença crônica o conflito passa a ser permanente.

Iniciado o tratamento as modificações no cotidiano do paciente e de sua família são extremamente dolorosas a ambos. Modifica-se o dia-a-dia à medida que três vezes por semana o doente crônico precisa ser levado a uma clinica de hemodiálise. Essa situação agrega dispêndio, principalmente para as famílias cuja condição sócio-econômica não lhe confere possibilidade de gastos. Em alguns Estados implantou-se o tratamento fora do domicilio – TFD, assegurando ao paciente as condições mínimas para a realização de seu deslocamento.

Quanto ao enfermo crônico, o procedimento ao qual é submetido apresenta uma serie de sintomas ao organismo. Náuseas, vômitos, cansaço, falta de apetite são algumas das situações dolorosas e desconfortáveis pelo qual passa grande parte dos pacientes em tratamento. Muitas vezes após as sessões vêm se obrigados a uso do transporte publico de massa para deslocar-se ate sua residência, aumentando seu desconforto.

Mesmo com elevados avanços tecnológicos na medicina, o presente projeto tem como objetivo estimular outro olhar sobre os pacientes crônico renais, procurando estabelecer uma relação com o paciente, considerando todas as modificações colocadas na vida a partir do diagnostico da doença, de modo a garantir que em seu tratamento clinico tenha mais um componente que garanta a humanização no seu atendimento. Portanto um serviço de remoção nos dias em que os mesmos farão hemodiálise, mesmo com a doença, melhorar sua qualidade de vida, integrando a ação dos profissionais de saúde com o paciente.

Francisco Chagas
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03.....

do processo nº ..01-451 de 20.11, 15.9.11 (a)

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

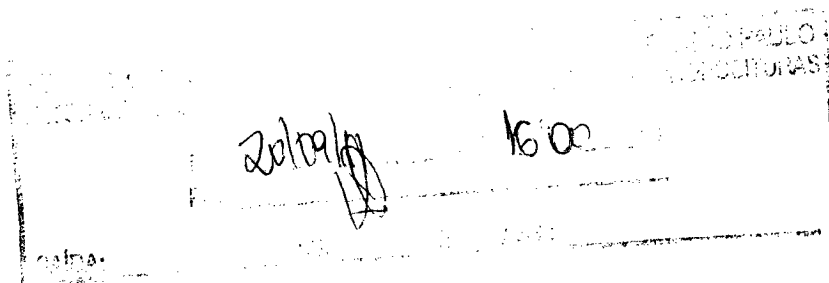
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20/09/2011
Jader Augusto Pimenta

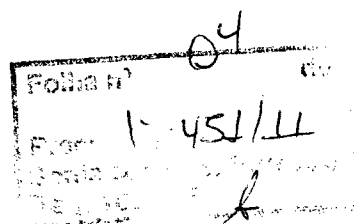
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22



09 A 15. 20 / 10 31


RUBRICADO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0451/11**

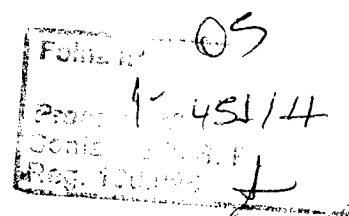
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.935, de 19 de junho de 2009, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana de Prevenção às Doenças Renais e suas consequências, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de março, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.426, de 26 de agosto de 2011, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC), e dá outras providências;
- PL nº 0099/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que institui o Passe de Transporte Gratuito para portadores de doenças crônicas e dá outras providências;
- PL nº 0459/06, de autoria do Vereador Ushitara Kamia, que dispõe sobre a equiparação dos portadores de doença renal crônica e transplantados, com os mesmos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais para fins de oportunidades e acessibilidade com referência ao percentual legal de vagas reservadas a deficientes, no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 0054/09, de autoria do Vereador Donato, que institui no Município de São Paulo o Programa de Transporte de Pessoas enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e idosas e dá outras providências;
- PL nº 0274/11, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que autoriza o poder Executivo criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0401/10, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Serviço Municipal de Transporte de Convalescentes e de Pessoas Doentes Internadas com dificuldade de locomoção, e dá outras providências;
- PL nº 0411/10, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que dispõe sobre a concessão de gratuidade de tarifa pelo uso do Sistema Municipal de Transporte Público - e Coletivo de Passageiros às crianças e adolescentes portadoras de patologias crônicas, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

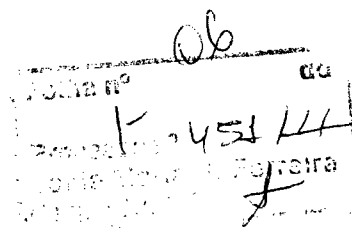


Observe-se que a pesquisa legislativa, ora anexada, constatou a existência de projetos de lei de teor relativamente semelhante ao do presente projeto, mas que são diferentes nos aspectos principais e/ou de outras sessões legislativas, não incidindo assim no disposto no artigo 212, IV, do Regimento Interno.

Assim sendo, envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.01.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



LEI Nº 14.935 DE 19 DE JUNHO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 504/08)

(VEREADOR JOOJI HATO - PMDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana de Prevenção às Doenças Renais e suas conseqüências, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de março, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso LVIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana de Prevenção às Doenças Renais e suas conseqüências, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de março, podendo ser apresentadas palestras e campanhas informativas sobre as formas de prevenção aos problemas renais que atingem a população.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de junho de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 22 de junho de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15426

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.426 26/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC), e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 532/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Natalini

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 1

08
15.426/11
Folha nº 1
Assinado eletronicamente
em 27/08/2011 às 14h 45m 14s
por Gilberto Kassab

LEI Nº 15.426, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 532/07, do Vereador Natalini)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC), e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC).

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, priorizando a Atenção Básica como porta de entrada do Sistema Único de Saúde, com apoio de especialistas, de Sociedades Médicas Científicas, de representantes de associações de portadores de Doenças Renais Crônicas (DRC) e terá como objetivo:

I - promover estratégias para a prevenção, o diagnóstico precoce e tratamento das Doenças Renais Crônicas na rede básica de saúde do Município de São Paulo, articulando-as com os programas de hipertensão arterial e diabetes mellitus;

II - implementar no Sistema Integrado de Gestão de Atendimento (SIGA SAÚDE) o módulo de atendimento, com o adequado registro de morbidade;

III - organizar um sistema de capacitação de profissionais da Rede Pública Municipal de Saúde, particularmente, de equipes de Saúde da Família, médicos clínicos gerais, nefrologistas, nutricionistas, psicólogos e de enfermeiros especializados, por meio de cursos, treinamentos, seminários e estágios para atendimento, diagnóstico e tratamento da população com risco de Doenças Renais Crônicas e das doenças correlacionadas: hipertensão arterial, diabetes mellitus e doenças cardiovasculares, cálculo renal, infecções urinárias e outras patologias;

IV - acompanhar as ações programáticas, em especial as referentes à hipertensão e ao diabetes junto à rede básica de saúde, com referência à coleta oportuna dos exames laboratoriais de sangue e urina (urina I, creatinina, depuração de creatinina, proteinúria ou microalbuminúria) necessários para avaliar a função renal, possibilitando intervenções que impeçam a instalação deste agravo ou retardem sua evolução;

V - otimizar as relações entre as áreas médicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive, dos profissionais de saúde entre si e com os pacientes, para o combate ao problema e a ampliação da qualidade de vida para os seus portadores e respectivos familiares;

VI - incluir, nos inquéritos populacionais realizados no Município de São Paulo e nas pesquisas junto aos serviços da rede básica, o tema da Doença Renal Crônica, permitindo a produção de conhecimento sobre este agravo e fornecendo subsídios adicionais ao Gestor de Saúde para tomada de decisão;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre a DRC, especialmente, sobre sintomas, tratamento e sobre os locais de atendimento para informação e encaminhamento.

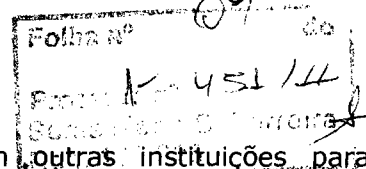
Art. 3º As campanhas de esclarecimento sobre a DRC (Doenças Renais Crônicas) deverão ser empreendidas através das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis:

I - elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde;

II - criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

III - campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;

IV - divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento através dos meios de comunicação de ampla divulgação e circulação.



Art. 4º O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver o Programa de Conscientização para uma melhor oportunidade e qualidade de vida das pessoas com problema de DRC e suas consequências.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

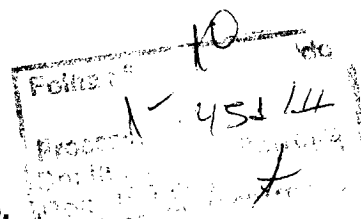
Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

**PROJETO DE LEI 01-0099/2001, do Vereador Jooji Hato.**

"Institui o Passe de Transporte Gratuito para portadores de doenças crônicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Passe de Transporte Gratuito para portadores de doenças crônicas que necessitem fazer tratamento em hospitais, clínicas ou outros locais, cujo transporte seja realizado por ônibus ou perueiros que atuem no transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

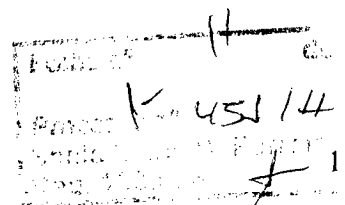
Art. 2º - O Passe de Transporte Gratuito será fornecido pelo órgão público competente e obedecerá ao número necessário para atender ao tratamento do paciente e de um acompanhante.

Art. 3º - O paciente ou responsável pelo mesmo deverá comprovar mensalmente ao órgão municipal competente, através de atestado médico/hospitalar dia, mês, local e horário do tratamento médico a ser realizado, mediante o qual receberá os passes necessários para o mesmo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0459/2006 do Vereador Ushitaro Kamia (PFL)

"Dispõe sobre a equiparação dos portadores de doença renal crônica e transplantados, com os mesmos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais para fins de oportunidades e acessibilidade com referência ao percentual legal de vagas reservadas à deficientes, no âmbito do Município de São Paulo.

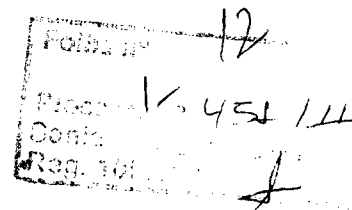
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º Os portadores de doença renal crônica e transplantados, ficam equiparados aos pessoas portadoras de necessidades especiais para fins de preenchimento do percentual legal de vagas destinadas às pessoas deficientes, nas empresas que integram a administração direta e indireta no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Para fins de comprovação do estado de doente renal crônico e transplantado será exigida documentação emitida pelo Secretaria Municipal de Saúde.

Art 2º - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes".

**PROJETO DE LEI 01-0054/2009 do Vereador Donato (PT)**

“Institui no Município de São Paulo o Programa de Transporte de Pessoas enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e idosas e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Programa de Transporte de Pessoas Enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e/ou idosas que necessitem de locomoção até um equipamento público de saúde.

§ 1º - O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas será disciplinado e regulamentado pela Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal de Transportes, se necessário.

§ 2º - O planejamento, a organização, o controle e a fiscalização do Programa de Remoção Social será de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas contará com equipes de atendimento integradas por profissionais de saúde visando a prestação de assistência domiciliar aos pacientes cadastrados.

Art. 3º - O cadastramento dos pacientes será efetuado nas 31 (trinta e uma) Subprefeituras, através das Coordenadorias de Saúde.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (tinta dias), a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0274/2009 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Autoriza o Poder Executivo criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São Paulo.

§ 1º. O programa terá ambulâncias completas com UTI e ambulâncias com os equipamentos básicos.

I- Serão constituídas equipes compostas por médicos, enfermeiras e equipe de apoio para as ambulâncias com UTI, ajustando-se de acordo com o quadro de pessoal o caso requer.

II - As ambulâncias com equipamentos básicos terão equipes com enfermeiras e equipe de apoio, ajustando-se de acordo com o caso requer.

III - A quantidade de ambulância será definida com base nos dados estatísticos que o Poder Público tem ou pode ter visando a instalar um serviço que tenha eficácia e eficiência.

§ 2º. O trajeto será aquele necessário a pegar o cidadão no local onde estiver no território do Município de São Paulo e levá-lo até o local apropriado para seus exames e respectivos tratamentos de saúde.

I- O cidadão a ser transportado é aquele que se encontra em processo de reabilitação, pacientes crônicos, acamados, em fase terminal, etc,;

II- que dependa de aparelhos para sobreviver, e/ou aqueles que dependam do transporte de ambulância simples ou com UTI devido ao seu estado clínico de saúde;

III- definido essa necessidade por médico do SUS.

§ 3º. Esse programa não executará as ações que são de competência do SAMU.

§ 4º. Também, não atenderá pedidos provenientes de planos de saúde privada.

§ 5º. Visa atender as necessidades dos cidadãos dependentes do SUS.

Art. 2º - As equipes serão contratadas utilizando-se dos procedimentos previstos na legislação em vigor.

Art. 3º - A compra das ambulâncias respeitará os critérios vigentes de compra pelo Poder Público.

Art. 4º - Autoriza que sejam firmadas parcerias com o Governo do Estado de São Paulo e com o Governo Federal para implantar essa política pública.

Art. 5º - O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários suportáveis no exercício em que a lei entrar em vigor e implantará de maneira gradativa, respeitando os limites da lei de responsabilidade fiscal e prevendo nas novas peças orçamentárias as medidas necessárias para atender o conjunto da necessidade dessa política pública.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua vigência, detalhando as metas, o cronograma, os investimentos a ser efetuado e as competências a cargo de quem forem atribuídos às responsabilidades por implantar e gerir esses serviços públicos.

Art. 7º - As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009. Às Comissões competentes."

14
451/11
X

PUBLICADO DOC 25/08/2010, PÁG 162

PROJETO DE LEI 01-0401/2010 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Serviço Municipal de Transporte de Convalescentes e de Pessoas Doentes Internadas com dificuldade de locomoção, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Serviço Municipal de Transporte de Pessoas Convalescentes e de Pessoas Doentes Internadas com comprovada dificuldade de locomoção.

Art. 2º Para os fins desta lei, serão considerados:

I – convalescentes, aqueles com alta médica, egressos de hospitais e clínicas públicos, a serem transportados para suas residências.

II – pessoas doentes com dificuldade de locomoção, aquelas internadas sem alta médica e que necessitam ser transportadas entre duas unidades públicas de saúde, inclusive hospitais e clínicas públicos, mas cujo estado não exija ambulância

Parágrafo único. O serviço instituído no art. 1º desta lei priorizará aqueles que tenham recebido ao menos um entre os seguintes procedimentos:

I – de clínica oncológica, especialmente quimioterapia, radioterapia e iodoterapia;

II – de clínica nefrológica, tendo passado por hemodiálise;

III – de clínica ortopédica ou neurológica, que tenha resultada em severa restrição da mobilidade;

IV – cirúrgico grave, assim reconhecido por laudo ou atestado médico.

Art. 3º Os condutores dos veículos integrantes do serviço ora instituído deverão ser habilitados nos termos da lei, mas também serão treinados para dar um atendimento de qualidade para os doentes e convalescentes que serão atendidos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

5
1-451/11
A

PUBLICADO DOC 02/09/2010, PÁG 147

PROJETO DE LEI 01-0411/2010 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Dispõe sobre a concessão de gratuidade da tarifa pelo uso do Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros às crianças e adolescentes portadoras de patologias crônicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, sempre que justificado pelo interesse público, concederá isenção do pagamento da tarifa pelo uso do Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros às crianças e adolescentes portadores das patologias crônicas previstas nesta Lei e que estiverem em tratamento, bem como a um acompanhante no momento do transporte.

Art. 2º Serão abrangidas pelo benefício da gratuidade, dentre outros agravos que mereçam tratamento diferenciado, as seguintes patologias crônicas:

I – cardiopatia grave;

II – câncer, em tratamento de quimioterapia ou radioterapia;

III – doenças congênitas físicas ou mentais;

IV – síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;

V – lábio leporino;

VI – tuberculose;

VII – paralisia física irreversível.

Art. 3º A isenção somente será concedida mediante a apresentação de laudo médico que ateste a presença da patologia e de documento que comprove o tratamento.

Art. 4º Concedida a isenção, o beneficiário receberá uma carteirinha personalizada, em que conste o número da Classificação Internacional da Doença – CID, que lhe garantirá o acesso ao Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros.

Art. 5º No momento de acesso ao veículo de transporte coletivo urbano, o beneficiário deverá apresentar a sua carteirinha personalizada para ter direito à gratuidade.

Art. 6º A carteirinha personalizada terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada quantas vezes for necessária, desde que mediante a apresentação de um novo laudo médico que ateste a presença da patologia e de um novo documento que comprove a continuidade do tratamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 20/10/11 às 18h
RF

HÉLIO NIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Versador / A Nobre Versadora

Para Relato
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 25/10/11

Presença
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PRESENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
UNIDADE ADMINISTRATIVA
Em 25.10.11 às 16:30h
Por Lina
SAÍDA: 25/10 ÀS: 17h30 ASS: [Assinatura]

10/11/11 14:50
Aes
10/11 18:00 [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue m. [Assinatura] desta data, 10/11/11
assunto: [Assinatura] da informação
rubrica: [Assinatura] nº 162-18.
Em 23/11/11
a) [Assinatura]

Lillane Jun Ogura
RF. 11095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01671/2011

pl0451-11

Recebido e autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Protocolo 451 / 11 fls. 19
Liliana Jun Ogura
Reg. 11.085 292

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0451/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do serviço de remoção para pacientes com doença renal crônica em tratamento nos hospitais públicos e nas clínicas de hemodiálise, conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. (In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.)

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.)*

17 - RELCOM
17- 01730/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0451-11

Nesse diapasão, estando à propositura relacionada à proteção da saúde das pessoas com doença renal crônica, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, *caput*, do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, abaixo transcrito:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município; e no Poder de Polícia Sanitária.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

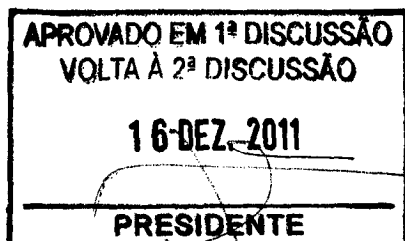
PELA CONSTITUCIONALIDADE LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA

E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0451/11.



Institui o serviço de remoção para os pacientes com doença renal crônica, em tratamento hemodialítico, nos hospitais públicos e nas clínicas de hemodiálise, conveniadas ao Sistema Único de Saúde, no



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0451-11

Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o serviço de remoção para os pacientes com doença renal crônica, em tratamento hemodialítico, nos hospitais públicos e nas clínicas de hemodiálise conveniadas ao Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo.

Parágrafo único. A remoção de que trata o "caput" deste artigo será realizada nos dias em que estiver marcado o procedimento para os pacientes com doença renal crônica.

Art. 2º Para a utilização do serviço fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela normatização do atendimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMARAL

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/11/2011

Pág. 100 Col. 4ª

Conferido

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES

RF. 10.923

À dca da Comissão de Administração Pública.

Em 28/11/2011

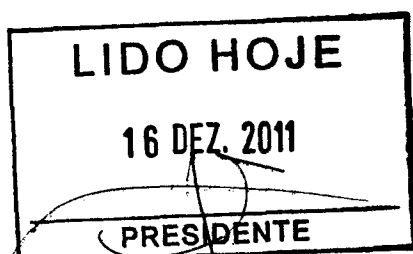
SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

Recebido em 01/12/11 de
Administração Pública

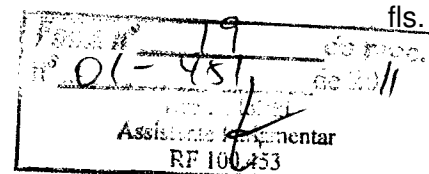
Em 01/12/11 às 12h5
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Marta Costa</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em: 5/12/2011	
<i>Oliver</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue(m) protocolado(s), nesta data,	
de número 39-22	
de data 21/12/2011	
<i>[Assinatura]</i>	
Assessoria Parlamentar	
RF 10000 - SGP.21	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0451/2011**

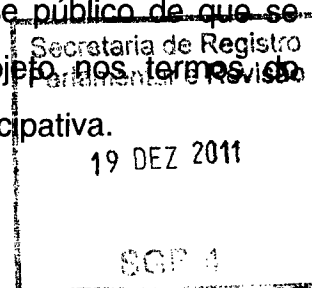
O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Francisco Chagas (PT), Institui no Município de São Paulo o serviço de remoção para os pacientes com Doença Renal Crônica em tratamento nos hospitais públicos e nas clínicas de hemodiálise, conveniadas ao Sistema Único de Saúde.

De acordo com o projeto fica instituído o serviço de remoção para os pacientes com doença renal crônica, que estejam em tratamento hemodialítico em hospitais públicos e clínicas conveniada com o SUS.

A Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela Legalidade da iniciativa nos termos de seu substitutivo visando adequar o presente projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

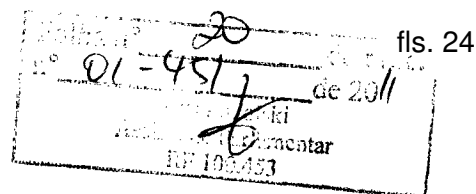
A Comissão de Administração Pública, considerando que a iniciativa favorece a ampliação e melhoria dos serviços públicos, consigna voto favorável ao projeto, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, tendo em vista o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, manifesta-se favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, considerando os potenciais benefícios para a saúde pública, manifesta-se favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, nos termos do substitutivo apresentado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 16-12-11

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER

Edir Sales
EDIR SALES

José Ferreira - Zelão
JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

JOSE ROLIM

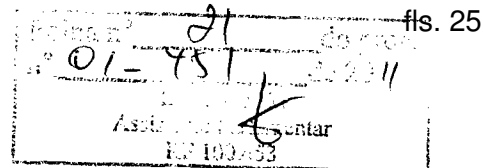
Marta Costa
MARTA COSTA

Souza Santos
SOUZA SANTOS

PL451/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

DOMINGOS DISSEI

GILSON BARRETO

JAMIL MURAD

SENIALE MOURA

WADIH MUTRAN

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

JULIANA CARDOSO

CLAUDIO PRADO

MILTON FERREIRA

NATALINI

NOEMI NONATO

SANDRA TADEU

USHITARO KAMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ATÍLIO FRANCISCO

CELSON JATENE

DONATO

FRANCISCO CHAGAS

ANIBAL DE FREITAS

MILTON LEITE

RICARDO TEIXEIRA

ROBERTO TRIPOLI

PL 451/2011

Passemos ao item seguinte.

- "PL 451/2011, de autoria do nobre Vereador FRANCISCO CHAGAS (PT). Institui no município de São Paulo o serviço de remoção para os pacientes com doença renal crônica em tratamento nos hospitais públicos e nas clínicas de hemodiálise, conveniadas ao sistema único de saúde. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA"

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura dos pareceres ao PL 451/2011.

- São lidos os seguintes:

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 451/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.